

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
**2010/2012**

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, as empresas de apoio marítimo, a saber: ACERGY BRASIL S/A, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, ASTRO INTERNACIONAL S/A, BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A, DELBA OPERADORA DE APOIO MARÍTIMO LTDA, BOS (BRAZIL OFFSHORE SERVICES) NAVEGAÇÃO S/A, BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, DSND CONSUB S/A, ARACAJU SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, FINARGE NAVEGAÇÃO DO BRASIL LTDA, LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS, GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA, MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, NORSKAN OFFSHORE LTDA, SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, WILSON SONS OFFSHORE S/A, MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A, SOBRARE SERVEMAR LTDA, ULTRATUG SERVIÇOS BRASILEIROS LTDA, SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA, SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA E INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA, SOLSTAD OFFSHORE LTDA, com a interveniência da ABEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO, e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES

*[Handwritten signatures and initials on the left side of the page]*

*[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

**MARÍTIMOS, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, E SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, com a interveniência da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS, na forma abaixo:**

Pelo presente instrumento, de um lado as empresas de apoio marítimo, a saber: ACERGY BRASIL S/A, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, ASTRO INTERNACIONAL S/A, BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A, DELBA OPERADORA DE APOIO MARÍTIMO LTDA, BOS (BRAZIL OFFSHORE SERVICES) NAVEGAÇÃO S/A, BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, DSND CONSUB S/A, ARACAJU SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, FINARGE NAVEGAÇÃO DO BRASIL LTDA, LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS, GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA, MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, NORSKAN OFFSHORE LTDA, SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, WILSON SONS OFFSHORE S/A, MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A, SOBRARE SERVEMAR LTDA, ULTRATUG SERVIÇOS BRASILEIROS LTDA, SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA, SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA E INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA, SOLSTAD OFFSHORE LTDA, com a interveniência da ABEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO - e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, com sede na Av. Venezuela, 27 - grupo 616, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Rua Camerino, 128 - 10º andar, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Av. Venezuela, 27 - grupo 608 e SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, com sede na Rua Camerino, 128 - 5º andar, com interveniência da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

*[Handwritten signatures and initials are present on the left and right margins of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]*

## DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente Acordo vigorará até 31 de janeiro de 2012, iniciando-se sua vigência 03 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2010, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2010 até 31 de janeiro de 2011, acrescido de um percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento), sendo o resultado da soma do INPC do período mais 1,5% aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2011 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho até 31 de janeiro de 2012 com exceção da Ajuda Alimentação que será reajustada conforme consta na cláusula Trigésima Primeira deste Acordo.

## DA ABRANGÊNCIA

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Acordo ora pactuado abrange, unicamente, os empregados lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo.

§ 1º - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

§ 2º - O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

## DA REMUNERAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Tabela de soldadas-base para marítimos lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de fevereiro de 2010.

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante) .....	R\$ 1.130,65
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato) .....	R\$ 1.130,65

Contra-mestre .....	R\$ 806,67
Marinheiro de Máquinas, Marinheiro de Convés .....	R\$ 734,02
Cozinheiro, Taifeiro .....	R\$ 734,02
Moço de Máquinas, Moço de convés .....	R\$ 551,52
Marinheiro Auxiliar (máquinas e convés) .....	R\$ 510,00

### DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

**CLÁUSULA QUARTA** - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

### DAS HORAS EXTRAS

**CLÁUSULA QUINTA** - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

§ 1º - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

§ 2º - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

### DA ETAPA

**CLÁUSULA SEXTA** - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada profissional, o valor correspondente a R\$ 159,82 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a partir de 01/02/2010, valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas-base, estabelecidas na Cláusula Terceira.

### DO ADICIONAL NOTURNO

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa, tudo dividido por 220.

## DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

**CLÁUSULA OITAVA** - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base, e para os pertencentes às demais seções, como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), calculado, também, sobre as respectivas soldadas-base.

## DA REMUNERAÇÃO DO COMANDANTE

**CLÁUSULA NONA** - O Comandante da embarcação fará jus a uma gratificação que lhe assegure uma remuneração total superior em 5% (cinco por cento) à maior remuneração de bordo.

## DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA** - As empresas se comprometem a pagar aos marítimos, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente à 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

## DA DIÁRIA DE EMBARQUE

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - As empresas pagarão a seus empregados, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante) .....	R\$ 18,14
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato) .....	R\$ 14,94
Contra-mestre .....	R\$ 13,46
Marinheiro de Máquinas .....	R\$ 8,33
Cozinheiro, Tafeiro, Marinheiro de Convés .....	R\$ 9,42
Moço de Máquinas .....	R\$ 8,33
Moço de Convés .....	R\$ 8,17
Marinheiro Auxiliar de Máquinas .....	R\$ 7,36
Marinheiro Auxiliar de Convés .....	R\$ 7,36

§ 1º - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula Décima Quinta deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado.

*[Handwritten signatures and marks on the left margin]*

*[Handwritten signatures and marks on the right margin]*

*[Large handwritten signatures at the bottom of the page]*

do por qualquer outro motivo salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula Décima Quinta, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 do texto consolidado.

§ 2º – O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado respeitadas as características operacionais de fechamento de folha de pagamento de cada empresa.

### DAS DESPESAS DE VIAGEM

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – A partir da data de assinatura do presente acordo, as empresas assegurarão aos seus tripulantes nas ocasiões de embarque/desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local da residência do empregado, entendendo-se como tal aquele que, no ato da admissão, o empregado venha a declarar como o de sua residência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fazer as despesas de hospedagem e custeio das despesas de alimentação básica e transporte, como acima pactuado, as empresas pagarão aos trabalhadores beneficiados por essa cláusula a importância de R\$ 62,73 (sessenta e dois reais e setenta e três centavos) por dia considerando o período de tempo médio estimado para a viagem.

### DO ABONO PECUNIÁRIO

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Será concedido aos integrantes das categorias profissionais contratadas, que contarem mais de 01 (hum) ano de serviço na mesma empresa, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias que venham a ser gozadas, abono esse cujo valor será o indicado pela seguinte tabela, de aplicação não cumulativa:

- A) para os que tenham mais de um e menos de dois anos de tempo de serviço na empresa 25% (vinte e cinco por cento) da soldada-base;
- B) para os que tenham dois e menos de três anos de tempo de serviço na empresa 50% (cinquenta por cento) da soldada base;
- C) para os que tenham três e menos de quatro anos de tempo de serviço na empresa 75% (setenta e cinco por cento) da soldada-base;
- D) para os que tenham quatro e menos de cinco anos de tempo de serviço na empresa uma soldada-base;
- E) para os que tenham cinco e menos de seis anos de tempo de serviço na empresa 125% (cento e vinte e cinco por cento) da soldada-base;

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Large handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

F) para os que tenham seis e menos de sete anos de tempo de serviço na empresa 150% (cento e cinquenta por cento) da soldada-base;

G) para os que tenham sete e menos de oito anos de tempo de serviço na empresa 175% (cento e setenta e cinco por cento) da soldada-base;

H) para os que tenham oito e menos de doze anos de tempo de serviço na empresa duas soldadas-base e,

I) para os que tenham doze ou mais anos de tempo de serviço na empresa três soldadas-base.

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo Único, e Artigo 453 da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelos sindicatos profissionais contratados estiverem licenciados para freqüentar curso destinado à melhoria de sua carta.

§ 2º - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 3º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

§ 4º - A base de cálculo do abono será sempre a soldada-base vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

## DO REGIME DE TRABALHO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

## DAS FOLGAS E FÉRIAS

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature in the center and several smaller ones on the left and right.]*

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Décima Quarta, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

§ 2º - Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) Ficam desobrigadas desse pagamento as empresas que, de alguma forma, no decorrer do ano, paguem a seus empregados, a qualquer título, valor equivalente à presente gratificação.

§ 3º - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

§ 4º - As empresas que adotarem regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus empregados férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 5º - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

§ 6º - O trabalhador que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) além do limite de 35 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 35 dias (cláusula Décima Quarta) que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

§ 7º - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.



## DA SUBSTITUIÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

## DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - As empresas custearão assistência médica supletiva para todos os empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários.

## DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - As empresa custearão assistência básica odontológica para os seus empregados aquaviários e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

## DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

## DO SEGURO DE VIDA

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - As empresas deverão, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de invalidez permanente ou morte acidental no valor mínimo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

## DO UNIFORME

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - As empresas se comprometem a fornecer a cada marítimo um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão de cada empresa.

## DO SINISTRO

*[Handwritten signatures and marks are present in this section, including a large signature in the center and several smaller ones on the left and right sides.]*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

### DO AUXÍLIO FUNERAL

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do marítimo falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

§ 1º - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

§ 2º - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

### DOS ACIDENTES

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - As empresas comunicarão ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

### DO DIRIGENTE SINDICAL

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º da CLT, as empresas que possuírem embarcações em operação ficarão durante o prazo de vigência fixado na Cláusula 1ª deste Acordo, obrigadas a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

§ 1º - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito, como se embarcado estivesse.

§ 2º - Nenhuma empresa ficará obrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados de uma só empresa, a obrigação de

remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

### DO QUADRO DE AVISOS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - As empresas permitirão a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

### DO RECRUTAMENTO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - As empresas se comprometem a manter os Sindicatos informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de tripulantes, sendo, esta última, efetivada preferencialmente entre os candidatos recrutados e encaminhados pelos respectivos sindicatos tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pelas empresas empregadoras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas se comprometem a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores marítimos, para cada sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

### DA CONTRATAÇÃO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - As Empresas comprometem-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

### DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

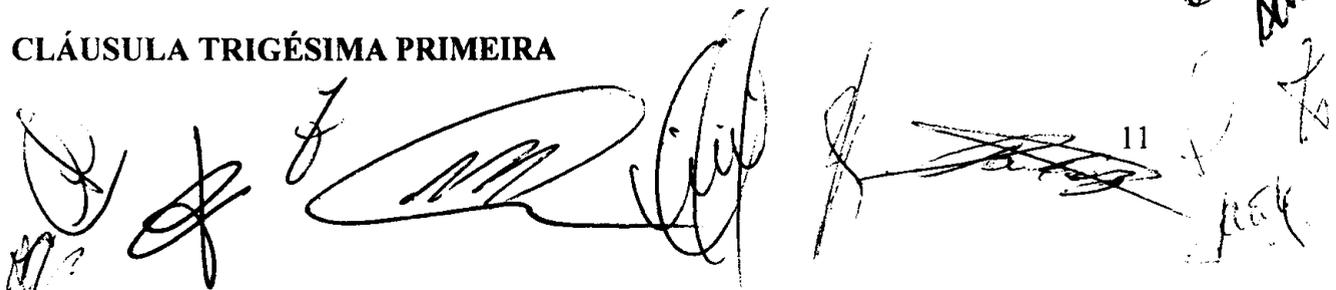
**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - As empresas efetivarão a contratação de aquaviários no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

### DA AJUDA EDUCATIVA E SOCIAL

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - Apenas na vigência do presente Acordo, as empresas concederão, a título de ajuda educativa, a quantia mensal de R\$ 127,78 (cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/02/2010, por navio próprio, para cada entidade signatária, para o custeio de cursos de aprimoramento profissional e/ou atividades de cunho social de seus representados.

### DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**



As empresas signatárias concederão aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 272,68 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a partir do dia 1 de agosto de 2010. Este valor será reajustado no dia 1 de fevereiro de 2011 para R\$ 305,40 (trezentos e cinco reais e quarenta centavos) com validade até 31 de janeiro de 2012.

§ 1º - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

### DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** - As Empresas Acordantes pagarão, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	3%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	4%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	6%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	7%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	8%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	9%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos de empresa	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos de empresa	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos de empresa	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador aquaviário.

### **DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - Nas embarcações onde, por ordem da administração ou da gerência operacional da empresa, passada diretamente e por escrito ao comandante, forem realizadas atividades de panificação e lavanderia, aos trabalhadores aquaviários que, durante seus períodos de embarque, realizarem tais tarefas serão pagas as seguintes gratificações:

- a) gratificação de panificação: R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) por dia, e
- b) gratificação de lavanderia: R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos).

§ 1º – Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos será paga, ao tripulante que participar direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 34,85 (trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por operação, limitado o valor da gratificação a R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por mês.

§ 2º - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - As empresas que possuam embarcações que recebem aeronaves (helicópteros) em seus conveses ajustarão com os sindicatos dos trabalhadores que participem diretamente das fainas de pouso e decolagem gratificação específica para a atividade.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** - As empresas descontarão de seus empregados representados pelos Sindicatos acordantes, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelos órgãos competentes dos Sindicatos respectivos e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida nos Estatutos, pelas Assembléias Gerais dos respectivos sindicatos ou preconizado no Artigo 548 da C.L.T., ficando certo que os Sindicatos serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações e desde já isentam e obrigam-se a excluir as empresas de quaisquer responsabilidades.

§ 1º – A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

§ 2º - O desconto da contribuição assistencial deliberado pela Assembléia que aprovou o ACT abrangerá todos os trabalhadores sindicalizados ou não, que não se opuserem a tais descontos diretamente e/ou por escrito até a realização da referida Assembléia. Com o intuito de agilizar o processo de negociação, a Federação (Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins) encaminhará à ABEAM cópia dos editais de convocação das Assembléias Gerais dos Sindicatos signatários deste Acordo, tão logo publicado.

### DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA-** Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, as empresas signatárias não farão quaisquer restrições quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciarão a respectiva autorizações de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que as empresas acordantes têm que cumprir a burocracia de acesso aos portos e portanto a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso impostas às empresas também se aplicarão aos representantes dos sindicatos.

### DA COMISSÃO PARITÁRIA

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA -** As empresa e sindicatos acordantes, assistidos, respectivamente, pela ABEAM e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2007, um Acordo coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

§ 1º - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes empregados nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

§ 2º. A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

### DAS MULTAS

**CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA-** O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa de 10% da soldada-base de Mestre de Cabotagem na função de Comandante.

§ 1º - A multa será cobrada:

a) se a infração for patronal, pelo sindicato representativo do empregado relativamente a quem tiver havido o ato violador do Acordo;

b) se a infração for de empregado ou de sindicato, pela empresa prejudicada ou pela ABEAM.

§ 2º - As multas só poderão ser cobradas durante a vigência do presente Acordo.

## DA MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

### CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA

As empresas Astro Internacional S/A, Bourbon Offshore Marítima S.A., Delba Operadora de Apoio Marítimo Ltda, BOS (Brazil Offshore Services) Navegação S.A., Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda, Alfanave Transportes Marítimos Ltda, Opmar Serviços Marítimos Ltda, CBO Serviços Marítimos Ltda, Aracaju Serviços Auxiliares Ltda, Finarge Navegação do Brasil Ltda, Locar Guindastes e Transportes Intermodais, Maersk Supply Service Apoio Marítimo Ltda, Maersk Serviços Marítimos Ltda, Norskan Offshore Ltda, Wilson Sons Offshore S.A., Magallanes Navegação Brasileira S.A., Sobrare Servemar Ltda, Ultratug Serviços Brasileiros Ltda, Seabulk Offshore do Brasil Ltda, Sealion do Brasil Navegação Ltda, Skymar Serviços Marítimos Ltda, Starnav Serviços Marítimos Ltda, Sulnorte Serviços Marítimos Ltda, Technip Brasil, Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda, Solstad Offshore Ltda, que passam a assinar o presente acordo, além de praticar o reajuste salarial acordado neste instrumento sobre as soldadas base que praticam atualmente, obrigam-se a manter todas as vantagens e benefícios que constem nos ACT's celebrados anteriormente à presente data com os SINDICATOS acordantes como se tais práticas vantagens e benefícios integrassem os contratos de trabalho dos trabalhadores aquaviários integrantes de seus quadros profissionais.

Parágrafo Primeiro – As empresas constantes desta cláusula se comprometem, ainda, a não adotar práticas diferenciadas de soldada base e demais direitos para os trabalhadores que vierem a contratar.

Parágrafo Segundo – As empresas referidas nesta cláusula se comprometem a enviar à Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, suas tabelas de remuneração e demais gratificações atualizadas anualmente após a assinatura deste acordo.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA

A partir de 01 de fevereiro de 2011 as empresas signatárias garantem aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento a equiparação da Ajuda Alimentação à de outras categorias que por ventura tenham este valor fixado em quantia superior à constante do presente Acordo.

*J. Aldo Lima*

**ABEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO**

**CNPJ: 29.509.056/0001-58**

**RONALDO MATTOS DE OLIVEIRA LIMA - PRESIDENTE**

**CPF: 530.533.387-34**

*[Signature]*

**ACERGY BRASIL S/A  
CNPJ: 42.153.155/0001-08**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
CNPJ: 42.487.983/0001-82**

**ASTRO INTERNACIONAL S/A  
CNPJ: 05.360.244/0001-07**

*[Signature]*

**BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A  
CNPJ: 42.487.991/0001-29**

*[Signature]*

**DELBA OPERADORA DE APOIO MARÍTIMO LTDA  
CNPJ: 08.281.649/001-30**

*[Signature]*

**BOS (BRAZIL OFFSHORE SERVICES) NAVEGAÇÃO S/A  
CNPJ: 02.873.539/0001-80**

*[Handwritten mark]*

**BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**  
CNPJ: 07.864.634/0001-31

**ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**  
CNPJ: 39.383.136/0001-52

**OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**  
CNPJ: 05.974.255/0001-79

**CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE**  
CNPJ: 13.534.284/0001-48

**CBO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**  
CNPJ: 08.795.463/0001-07

**DSND CONSUB S/A**  
CNPJ: 27.596.568/0001-73

**ARACAJU SERVIÇOS AUXILIARES LTDA**  
CNPJ: 13.380.837/0001-55

*Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top and a vertical signature below it.*

*Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top and a vertical signature below it.*

**FINARGE NAVEGAÇÃO DO BRASIL LTDA**

**CNPJ: 07.688.646/0001-52**

**LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS**

**CNPJ: 43.368.422/0022-51**

**GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA**

**CNPJ: 40.180.812/0001-80**

**MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA**

**CNPJ: 09.098.215/0001-61**

**MAERSK SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**

**CNPJ: 08.228.494/0001-78**

**NORSKÅN OFFSHORE LTDA**

**CNPJ: 04.023.447/0001-37**

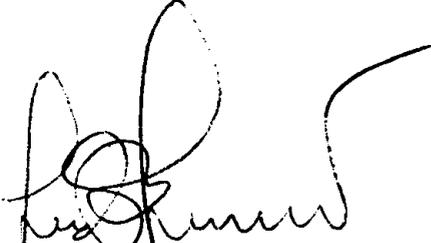
**SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**

**CNPJ: 33.112.152/0001-35**

**WILSON SONS OFFSHORE S/A**

**CNPJ: 08.376.900/0001-40**

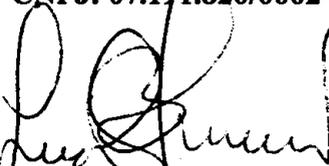
**CNPJ: 08.376.900/0002-20**



MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A

CNPJ: 07.191.820/0001-57

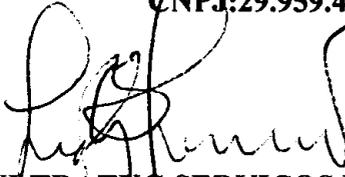
CNPJ: 07.191.820/0002-38



SOBRARE SERVEMAR LTDA

CNPJ: 29.959.475/0001-91

CNPJ: 29.959.475/0016-78



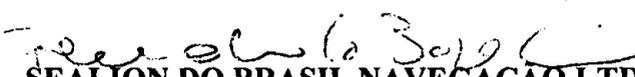
ULTRATUG SERVIÇOS BRASILEIROS LTDA

CNPJ: 08.599.825/0001-86



SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA

CNPJ: 05.529.548/0001-47



SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

CNPJ: 02.873.558/0001-07



SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ: 29.743.234/0001-00



STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ: 09.078.935/0001-65

CNPJ: 09.078.935/0002-46

*Glavell*  
SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 04.954.351/0001-92

*[Signature]*  
SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
CNPJ: 14.598.261/0001-01

*[Signature]*  
SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS  
CNPJ: 42.415.810/0001-59  
CNPJ: 42.415.810/0004-00

TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA  
CNPJ: 68.915.891/0001-40

*[Signature]*  
TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
CNPJ: 52.282.626/0002-05

*[Signature]*  
UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA  
CNPJ: 04.754.815/0001-17

*[Signature]*  
SOLSTAD OFFSHORE LTDA  
CNPJ: 10.708.419/0001-56

*Ricardo Leite Goulart Ponzi*  
**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS E AFINS**

**CNPJ: 34.063.304/0001-64**

**RICARDO LEITE GOULART PONZI – DIR. PRESIDENTE**

**CPF: 289.453.440-04**

*Cesar da Silva Siqueira*  
**SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS  
CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**

**CNPJ: 34.092.544/0001-42**

**CESAR DA SILVA SIQUEIRA – DIR. ADMINISTRATIVO**

**CPF: 362.097.327-04**

*Paulo César Claudino Lindote Santana*  
**SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS  
EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**

**CNPJ: 34.114.744/0001-59**

**PAULO CÉZAR CLAUDINO LINDOTE SANTANA – DIR. PRESIDENTE**

**CPF: 361.085.457.04**

*José Américo Gonçalves Pessanha*  
**SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E  
PANIFICADORES MARÍTIMOS**

**CNPJ: 34.133.835/0001-31**

**JOSÉ AMÉRICO GONÇALVES PESSANHA – DIR. PRESIDENTE**

**CPF: 125.717.177-15**

*José Tavares de Lima*  
**SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM  
TRANSPORTES MARÍTIMOS**

**CNPJ: 31.935.935/0001-93**

**JOSÉ TAVARES DE LIMA – DIR. PRESIDENTE**

**CPF: 207.539.007-00**

ABEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO  
 APOIO MARÍTIMO  
 REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2010 - Tabela 01 / 2010

Categoria	Funções	Soldada Base (A)	Etapa (B)	Adicional Periculos. (C)	Adicional Insalub. (D)	Hora Extra (E)	Adicional Noturno (F)	Grat. Compl. Compensável (G)	Dobra DSR (H)	BRUTO MENSAL (I)	Gratif. p / dia de Embarque (J)
MCB	Comandante	1130,65	159,82	339,20		1185,22	118,52	1023,73	659,52	4616,67	18,14
MCB	Imediato	1130,65	159,82	339,20		1185,22	118,52	322,94	542,72	3799,07	14,94
CTR	Contra Mestre	806,67	159,82	242,00		878,90	87,89	184,46	393,29	2753,03	13,46
MNC	Marinheiro de Convés	734,02	159,82	220,21		810,22	81,02	45,88	341,86	2393,04	9,42
MOC	Moço de Convés	551,52	159,82	165,46		637,67	63,77	204,19	297,07	2079,51	8,17
MAC	Marinheiro Auxiliar	510,00	159,82	153,00		598,42	59,84	36,07	252,86	1770,01	7,36
MNM	Marinh. de Máquinas	734,02	159,82		293,61	863,61	86,36	182,22	386,61	2706,25	10,61
MOM	Moço de Máquinas	551,52	159,82		220,61	677,78	67,78	144,42	303,66	2125,59	8,33
MAM	Marinh. Aux. Máquinas	510,00	159,82		204,00	635,51	63,55	111,11	280,67	1964,66	7,36
COZ	Cozinheiro	734,02	159,82	220,21		810,22	81,02	45,96	341,88	2393,14	9,42
TAF	Taifeiro	734,02	159,82	220,21		810,22	81,02	45,96	341,88	2393,14	9,42

- (A) = SOLDADA BASE..... Valores Informados
- (B) = ETAPA..... Valores Informados
- (C) = ADICIONAL DE PERICULOSIDADE..... 30% de ( A )
- (D) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE..... 40 % de ( A )
- (E) = HORA EXTRA.....  $\{( A + B + C + D ) / 220 \} \times 80 \times 2$
- (F) = ADICIONAL NOTURNO.....  $\{( A + B + C + D ) / 220 \} \times 80 \times 0,2$
- (G) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL..... Valores Informados
- (H) = DOBRA.....  $( A + B + C + D + E + F + G ) \times 5 / 30$
- (I) = TOTAL BRUTO.....  $( A + B + C + D + E + F + G + H )$
- (J) = INFORMADO

NOTA: Reajuste de 6,5% sobre a soldada Base, Etapa, Grat. Compl. Compensável e Gratificação de Embarque de 01/02/2009